Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3449/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18055/2012
PROTOCOLO	: 1265131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012
EMPRESA CONTRATADA	: VALÉRIA VANESSA BATISTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 64.468,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Vanessa Batista - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 64.468,80 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 699/2016, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011 (processo TC/MS n. 17572/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 2886/2017, entendendo pela legalidade e a regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3408/2017, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 19/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 64.468,80.

- Valor Total Empenhado: R$ 59.087,65;

- Notas Fiscais: R$ 59.087,65;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 59.087,65.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à epoca.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 19/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Vanessa Batista - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs